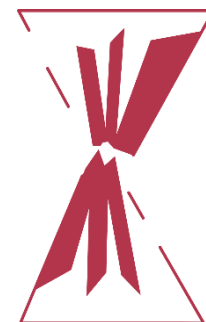


Implicações dos negacionismos e revisionismos na prática historiográfica: *um breve debate*

Implications of denialism and revisionism in historiographical practice: *a brief discussion*



BUENO, Samuel Torres*

 <https://orcid.org/0000-0003-1806-7476>

RESUMO: O presente artigo pretende discorrer sobre os papéis éticos e políticos da escrita da história e dos historiadores a partir da explosão de revisionismos e negacionismos históricos. Entendemos que a reflexão crítica sobre os usos do passado traz para o primeiro plano a dimensão política do trabalho dos historiadores, além de ensejar possibilidades para que esses profissionais contribuam com a justiça e a democracia. Assim, dois estudos breves serão realizados a respeito de contextos nos quais as responsabilidades dos historiadores foram evidenciadas: as sucessivas “leis memoriais” na França e a Comissão Nacional da Verdade no Brasil. Ressaltamos que o seguinte trabalho se trata de uma revisão de literatura, e não de um artigo original de pesquisa. Visamos expor como medidas judiciais ou de teor judicial que almejam reparar às vítimas ou condenar, pela ótica penal, os revisionismos e negacionismos, geraram debates intensos entre historiadores. O objetivo fundamental é apresentar, em linhas gerais, as possíveis posições, dentro da comunidade de historiadores, sobre como se abordar os efeitos das práticas revisionistas e negacionistas. Em outras palavras, parece haver um consenso que se essas reapropriações do passado são danosas, nota-se divergências relativas às posturas que historiadores devem, ou podem, assumir, diante dessa questão.

PALAVRAS-CHAVE: Negacionismo; revisionismo; usos do passado; ética; justiça; historiografia.

ABSTRACT: The present article seeks to discuss the ethical and political roles of historical writing and historians in light of the surge in historical revisionism and denialism. We understand that critical reflection on the uses of the past brings the political dimension of historians’ work to the forefront while creating opportunities for these professionals to contribute to justice and democracy. Accordingly, two brief studies will be conducted on contexts where the responsibilities of historians have been highlighted: the successive “memory laws” in France and the National Truth Commission in Brazil. We emphasize that this work is a literature review rather than an original research article. Our aim is to explore how judicial or quasi-judicial measures designed to redress victims or penalize revisionism and denialism from a legal perspective have sparked intense debates among historians. The fundamental objective is to present, in broad terms, the possible positions within the community of historians on how to address the effects of revisionist and denialist practices. In other words, while there seems to be consensus that such reappropriations of the past are harmful, there are evident divergences regarding the stances historians should—or can—adopt in response to this issue.

KEYWORDS: Denialism; revisionism; uses of the past; ethic; justice; historiography.

* Licenciado em História pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Mestre em História pelo Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Doutorando em História pelo Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com auxílio da Bolsa Capes. E-mail: samueltorresbueno@gmail.com.



Negacionismo e revisionismo: possíveis definições

Ao longo da pandemia originada do vírus SARS-CoV-2, constatou-se, a nível global, uma miríade de episódios de negação da doença e da atenuação e ocultação das suas consequências. Vimos inúmeras recusas em aceitar a eficácia das vacinas e de outros meios de proteção indicados pelas autoridades sanitárias, bem como a busca por tratamentos e medicamentos comprovadamente ineptos. Em função do altíssimo número de mortes e de casos dessa enfermidade, causados seguramente pela negligência de governos e de setores da população civil, o negacionismo científico tornou-se um dos assuntos que mais despertaram perplexidade nos últimos anos.

Todavia, se há um forte espanto derivado dessas posturas contrárias às recomendações dos órgãos de saúde e aos próprios ditames científicos, a temática dos negacionismos e das versões problemáticas de situações limites e traumáticas não é uma novidade para historiadores. A palavra “negacionismo”, no âmbito da história, foi popularizada por Henry Rousso, que se reportava aqueles que não reconheciam a matança judaica no período nazista. No final da década de 1970 e na década de 1980, surgiram na Europa várias teses questionando a *Shoah*. Elas partilham, grosso modo, das noções que se seguem: o genocídio judeu e as câmaras de gás inexistiram, e esses “supostos fatos” não passam de propaganda pró-Israel; os campos de concentração não possuíam a capacidade de receber milhões de pessoas; o número de mortes de vitimados do nazismo é irrisório e muito menor do que a cifra de milhões, sendo provenientes do conflito bélico e não de um plano organizado, e Hitler não pode ser acusado de iniciar a Segunda Guerra (Avelar; Bevernage; Valim, 2021; Vidal-Naquet, 1988).

Os porta-vozes de tais narrativas expostas acima regularmente se denominavam como “revisionistas”. Cabe lembrar que a palavra “revisionismo” é polêmica e adquiriu acepções diversas, o que leva a mal-entendidos e a aplicações em muitas situações não raramente com pouco ou nenhum critério historiográfico. O historiador italiano Enzo Traverso (2007) instituiu uma distinção entre os termos “revisão” e o “revisionismo”. O primeiro significa uma concepção inovadora e crítica ao panorama historiográfico prevalecente. Por esse ângulo, tal atividade é benéfica para os historiadores, já que o avanço na ciência pressupõe mudanças contínuas diante de novas evidências, da incorporação de novos objetos e de paradigmas

teóricos. Deste modo, a aparição de documentos, testemunhos e acervos inéditos podem trazer à tona aspectos negligenciados. E o inverso também é possível: uma perspectiva não habitual sobre fontes consagradas sob um viés inovador igualmente pode fazer emergir pontos relevantes para o desenvolvimento da historiografia. Ademais, as maneiras de se escrever a história partem dos problemas prementes no presente, e cada geração interroga o passado tendo em vista as suas próprias conjunturas e valores.

Por sua vez, os revisionismos são usos e abusos da história que não se prestam às contribuições para atualizar o campo científico. Muito pelo contrário, eles se caracterizam pela ausência do cabedal teórico e metodológico, pela base empírica muito inconsistente e por uma fortíssima conotação ideológica conservadora. Se a revisão não é apenas salutar, mas imprescindível para a historiografia calcada nas normas éticas e metodológicas, o revisionismo é uma modalidade de uso público do passado enaltecendo a violência, preocupado em não apenas pôr em xeque as interpretações validadas pela academia, mas também movido pela determinação em exacerbar a repulsa àquilo que mesmo indiretamente se associa ao mundo da esquerda ou progressista, caminhando por uma desresponsabilização que chega a até mesmo a alterar os *status* de vitimários e vitimados:

Trata-se de tendências apologéticas sobre o passado no que diz respeito a regimes nazifascistas e, de forma ampla, ditaduras de direita do século XX; de releituras que procuram redistribuir o ônus da culpa [...] invertendo-se os juízos sociais e historiograficamente dominantes de modo a converter os opressores em vítimas –; e de criminalizações de revoluções, movimentos e processos revolucionários e, de forma mais geral, visões do mundo e valores de esquerda (Soutelo, 2014, p. 116 *apud* Kallás, 2017, p. 144).

Nessa mesma linha, Mateus Henrique de Faria Pereira (2015) nos diz que a negação pode conduzir à falseação e ao ato de dissimular a realidade com provas inverídicas ou manipuladas e distorcidas; o revisionismo corresponde a uma interpretação cuja marca não é a denegação obrigatória, e sim uma instrumentalização dos eventos visando justificar posições políticas no presente que legitimam visões hierárquicas; e o negacionismo seria a exacerbação da negação ou do revisionismo. O autor ainda ressalta que a separação estanque do revisionismo e do negacionismo é impossível, já que acepções revisionistas favorecem o surgimento de negacionismos que são em boa medida, produtos de revisionismos radicalizados.

Em outras palavras, o revisionismo, mesmo que não necessariamente traga um desejo de apagamento, alimenta narrativas que negam a gravidade dos acontecimentos.¹ As práticas negacionistas, indissociáveis do revisionismo e da denegação, em suma, são um conjunto de estratégias, discursos e símbolos que servem à naturalização das opressões e desigualdades. Isto é, consideramos que “[...] o negacionismo histórico pode ser pensado como um mosaico de [...] representações mobilizadas com o objetivo de legitimar certas leituras dos nossos passados sensíveis – sobretudo de suas violências [...] e dominação dos mais vulneráveis” (Avelar; Bevernage; Valim, 2021, p. 15).

A Judicialização e os Usos do Passado

Sublinhamos a pertinente distinção realizada por Caroline Silveira Bauer e Fernando Nicolazzi (2016) entre a função social do historiador e a função social da história. A primeira se relaciona com o *métier* daquele que se dedica à ciência de Clio: a observância ao rigor na pesquisa, a regulamentação do ofício, o vínculo institucional, as publicações, o reconhecimento dos pares etc. Já a segunda versa sobre o mundo para além dos muros acadêmicos, referindo-se às ações de sujeitos e agrupamentos, que tomam a história para si com as mais variadas intenções. Sendo assim, a história (ou a narrativa relativa à vivência humana no tempo), longe de ser uma propriedade exclusiva dos historiadores ou de necessitar das regras disciplinares para subsistir, seria sobretudo um campo plural que abrange uma miríade de discursos, de representações e de atitudes frente ao passado:

[...] Nesse sentido, talvez mais adequado do que se falar de funções para a história, seja pensá-la a partir de seus mais variados usos públicos e políticos. Trata-se de um deslocamento da questão: *do para que serve a história?* passamos para *de que forma a história é usada?* (Bauer; Nicolazzi, 2016, p. 819-820, grifo dos autores)

Atestando o papel primordial dos usos do passado, Traverso (2007) alega que o risco de o Holocausto ser esquecido já é inexistente. Hoje, o dano está nos perigos do “excesso de

¹ No que se refere à última ditadura brasileira, Pereira (2015) mostra alguns dos argumentos de inegável teor revisionista, e, no limite, negacionista: as torturas e as próprias violações de direitos humanos teriam sido “excessos” de agentes sádicos e não práticas assentidas pelo alto comando castrense; os militares agiram preventivamente com um “contragolpe” ao salvar o país do golpe que era arquitetado pelos comunistas e, por fim, a interpretação da “teoria dos dois demônios”, pela qual tanto as forças armadas quanto os militantes de esquerda foram responsáveis por fazer com que a democracia ruísse em 1964 e por cometerem, igualmente, violência política e ações deploráveis.

memória” e do seu uso ruim: a sua clausura nos espaços museológicos e institucionais, destituindo-a da sua aptidão crítica ou ainda, o seu emprego laudatório. Para essa abordagem, então, hoje a ameaça não provém do olvido ou do apagamento, mas sim, das apropriações problemáticas e dos usos apologéticos do passado. Isto é, a existência de figuras falseadoras² da história permite evidenciar as inquietações em torno das diversas das apropriações do pretérito, inclusive aquelas danosas a serviço de inverdades (Bauer; Nicolazzi, 2016).

Destacamos também que a historiografia de temas sensíveis possui uma singularidade interessante: a sua intensa imbricação com debates morais sobre o que se fazer com esse passado de teor traumático e irresoluto. O historiador se vê impelido a adentrar no debate público e a se defrontar com eventos “quentes”, “vivos”. E, portanto, ele se vê envolto com um problema novo, ou pelo menos não tão evidente, em comparação com a lida de pares que se voltam a outros períodos. Trata-se de uma maior implicação da prática historiográfica com demandas sociais, com a memória e as noções de verdade e justiça. Essas relações tornam-se fulcrais, então, devido à propensão visível de se fazer uma leitura da história pela via judicial e de se judicializar a memória e o passado. A preponderância da violência enquanto um fio condutor do século XX fez com que o próprio vocabulário da historiografia passasse a ser recorrentemente caracterizado pela presença de termos oriundos do direito penal: “executores”, “vítimas”, “perpetradores”, “genocídios” ou “testemunhas” (Allier-Montaño, 2010; Traverso, 2007).

Deste modo, sem a emergência dessa conexão da memória coletiva, da opinião pública e do fazer historiográfico com as exigências por justiça, não teríamos uma compreensão efetiva dos julgamentos contra revisionistas e negacionistas. Esses processos judiciais que implicaram nas figuras representativas das violências do Holocausto e das ditaduras do Cone Sul denotam o quanto as rememorações e as utilizações públicas da história foram elementos para a reconstituição do passado no âmbito jurídico, e inclusive, historiadores foram convocados para serem testemunhas em tribunais. O testemunho de desses profissionais,

² Nesse contexto, embora a atuação de personagens mentirosos possa estimular uma reflexão crítica sobre os propósitos da história, Pierre Vidal-Naquet (1988) observa que, no plano intelectual, o diálogo exige um apreço comum pela materialidade dos fatos, algo ausente nas proposições revisionistas e negacionistas. Para o autor, o debate não deve ocorrer diretamente com esses grupos, mas sim por meio da análise rigorosa de seus textos, investigando a origem e dissecando as falácias presentes em suas afirmações.

nessa situação, gera uma série de questões éticas e epistemológicas,³ além de evidenciar, novamente, o debate a respeito dos trabalhos cumpridos pelos historiadores e pelos juízes (Allier-Montañó, 2010; Traverso, 2007).

Sobre os papéis e especificidades dos profissionais do ramo histórico e jurídico, Enzo Traverso (2007), baseado em Carlo Ginzburg, afirma que o historiador, diferentemente do juiz, não faz sentenças porque a sua argumentação é parcial e especulativa. A prática historiográfica assume a sua dimensão provisória. A escrita sobre um determinado passado se modifica, já que em cada época, aparecem questionamentos oriundos de novas preocupações em torno de um período. Já o juiz necessita estabelecer conclusões imutáveis, e se empenha para exercer uma imparcialidade frente aos envolvidos, o que não é possível para o ofício de Clio. Podemos notar que o trabalho do historiador, em comparação com o do juiz, é definido por um relativismo. O passado, de acordo com o olhar do texto historiográfico, é uma categoria instável, aberta e propícia à diversas possibilidades de análise; por sua vez, o texto jurídico traz consigo afirmações conclusivas.

Não obstante tais diferenças, o historiador e o juiz partilham da mesma finalidade, que consiste no êxito na tarefa de atingir a verdade, o que implica no recolhimento e na análise de provas, já que a escrita da história pressupõe um argumento feito mediante uma seleção e uma organização dos eventos cuja origem é a própria semântica judicial. Contudo, se profissionais da História e do Direito aspiram buscar a verdade, é preciso dizer que o termo em questão apresenta significados díspares para cada um desses campos. A verdade jurídica e da justiça é cabal, coercitiva e vai além do que estabelecimento de um quadro amplo das circunstâncias históricas ao pretender imputar culpabilidade ou inocência. Por sua vez, a verdade histórica é precária do ponto de vista da perenidade das suas observações, ambiciona a explicitação dos aspectos estruturais e sociais por trás das situações e das ações dos atores históricos. Em síntese, o olhar da história se volta para a compreensão, enquanto a justiça objetiva estabelecer a autoria de um ato ilícito e punir o infrator.

³ Allier-Montañó (2010) e Traverso (2007) destacam que, para o historiador francês Henry Rousso (que se recusou a testemunhar no caso de Maurice Papon, oficial francês condenado por colaborar com o nazismo) o envolvimento de historiadores em julgamentos gera uma confusão entre os campos da justiça, da memória e da história. Rousso argumenta que esses três domínios possuem funções distintas: a justiça decide sobre a culpa ou inocência de indivíduos; a memória coletiva reflete tensões entre lembranças e esquecimentos das comunidades; e a história busca compreender e explicar o passado. Apesar de se entrelaçarem em julgamentos de violações graves de direitos humanos, esses aspectos têm papéis específicos.

As “Leis Memoriais” e a Comissão Nacional da Verdade

O nosso primeiro “estudo de caso” refere-se às chamadas “leis memoriais” francesas dos anos 1990 até a metade dos anos 2000. O segundo refere-se à Comissão Nacional da Verdade (CNV) no Brasil. Iniciando a nossa análise, destacamos que, na França, entre os anos 1990 e 2000, surgiram quatro mecanismos legais que se relacionam em alguma medida com as judicialização do passado.⁴ Os embates travados entre as comunidades das pessoas atingidas pela violência e a comunidade de historiadores atingiram o ápice em 2005, com essa lei que estipulava uma condescendência com a colonização. Ela chegou a ser sancionada por um parlamento direitista e após vários protestos nas ex-colônias e na própria França, o artigo sobre o “papel positivo” acabou sendo retirado. Tal legislação de 2005 incitou uma ampla discussão sobre os limites e possibilidades dos legisladores e gestores governamentais estipularem o que seria correto ou incorreto historicamente e socialmente.

Nesse contexto, surgiram a “Liberdade Para a História” e “Comitê de Vigilância Frente ao Uso Público do Passado”, duas associações que se pronunciaram no acalorado contexto das chamadas “leis memoriais”. O primeiro grupo publicou um texto no qual os seus membros (dentre os quais se encontravam bastante conhecidos da historiografia, como Marc Ferro, Pierre Nora, René Rémond, Paul Veyne e Pierre Vidal-Naquet) acentuaram as seguintes ideias:

A história não é a moral. O papel do historiador não é exaltar nem condenar, mas explicar [...] A história não é memória. O historiador, numa abordagem científica, recolhe as memórias dos homens, compara-as entre si, confronta-as com documentos, objetos, vestígios e estabelece os fatos [...] A história não é um objeto jurídico. Em um Estado livre, não cabe ao parlamento nem ao judiciário definir a verdade histórica. A política do Estado, mesmo com as melhores intenções, não é a política da história. É em violação desses princípios que artigos de leis sucessivas [...] restringiram a liberdade do historiador (Liberté Pour L'histoire, 2005, tradução nossa).⁵

⁴ Em julho de 1990, é aprovada a lei Gayssot, que veda qualquer discriminação proferida em razão de uma etnia, de uma nação, uma raça ou uma religião, além de prever uma multa e um ano de cárcere para quem negasse violações massivas contra a humanidade. Na década de 2000, se sucederam outras “leis memoriais”: a de janeiro de 2001, que reconhece o extermínio étnico sofrido pelos armênios, em 1915, e a de maio do mesmo ano, que atribui o epíteto de crime contra a humanidade para o tráfico negreiro e a escravidão atlântica dos séculos XVI ao XIX. Já em fevereiro de 2005, surgiu uma contestável lei que delimitava que, nos currículos escolares, deveria constar o “papel positivo” da presença francesa no mundo, e sobremaneira no Norte da África (Heymann, 2006; Santos, 2021).

⁵ No original: “ L'histoire n'est pas la morale. L'historien n'a pas pour rôle d'exalter ou de condamner, il explique [...] L'histoire n'est pas la mémoire. L'historien, dans une démarche scientifique, recueille les souvenirs des

O segundo grupo, liderado por Gérard Noiriel, por sua vez, expressou-se em seu artigo cujo um dos trechos está apresentado a seguir:

Desde o século XIX, o contexto político e social desempenhou um papel essencial na renovação de seus objetos de estudo. As lutas operárias, o movimento feminista, a mobilização coletiva contra o racismo [...] estimularam alguns deles [...] Há, portanto, uma estreita relação entre pesquisa histórica e memória coletiva, mas essas duas formas de apreensão do passado não podem ser confundidas [...] A intervenção crescente do poder político e das mídias em questões de ordem histórica tende a impor julgamentos de valor em detrimento à análise crítica [...] Nosso objetivo é simplesmente de nos certificarmos que os conhecimentos e os questionamentos que nós produzimos sejam colocados à disposição de todos. Para isso, é necessário promover ampla reflexão sobre os usos públicos da história⁶ (Comité de Vigilance face aux usages publics de l'histoire, 2005, tradução nossa)

É exequível pensarmos que as proposições trazidas pela “Liberdade Para a História” se resumem a dois pontos. O primeiro focaliza a diferenciação incisiva entre os registros da história e da memória. O aspecto moral seria uma propriedade exclusiva da memória, ao passo que a história persegue um relato matizado cuja feitura depende de variáveis, metodologias e operações complexas. O segundo envolve a judicialização do pretérito, notada como avessa à produção historiográfica. Embora as afirmações históricas advindas das mãos estatais possam visar fins nobres, elas carregariam a pecha de verdades oficiais que trariam um obstáculo para a efetivação da independência crítica do historiador. Essas medidas feitas pelo Estado, no limite, de acordo com o manifesto do grupo “Liberdade para a História”, seriam

hommes, les compare entre eux, les confronte aux documents, aux objets, aux traces, et établit les faits [...] L'histoire n'est pas un objet juridique. Dans un Etat libre, il n'appartient ni au Parlement ni à l'autorité judiciaire de définir la vérité historique. La politique de l'Etat, même animée des meilleures intentions, n'est pas la politique de l'histoire. C'est en violation de ces principes que des articles de lois successives [...] ont restreint la liberté de l'historien.”

⁶ No original: “Depuis le XIXe siècle, le contexte politique et social a joué un rôle essentiel dans le renouvellement de leurs objets d'étude. Les luttes ouvrières, le mouvement féministe, la mobilisation collective contre le racisme, l'antisémitisme et la colonisation, ont incité certains d'entre eux [...] Il y a donc un rapport étroit entre la recherche historique et la mémoire collective, mais ces deux façons d'appréhender le passé ne peuvent pas être confondues. [...] L'intervention croissante du pouvoir politique et des médias dans des questions d'ordre historique tend à imposer des jugements de valeur au détriment de l'analyse critique [...] Notre but est simplement de faire en sorte que les connaissances et les questionnements que nous produisons soient mis à la disposition de tous. Pour cela il faut ouvrir une vaste réflexion sur les usages publics de l'histoire.”

perniciosas para a democracia, já que carregariam consigo visões normativas que poderia afetar diretamente a liberdade de interpretação, cara à comunidade de historiadores.

O texto do “Comitê de Vigilância Frente ao Uso Público do Passado” já parte de outra abordagem. Ele sublinha que desde a criação da história como ciência, jamais esse conhecimento esteve apartado das lutas políticas. Os variados movimentos sociais (a exemplo das mobilizações das classes trabalhadoras, das mulheres e das populações negras, colonizadas e outras atingidas por violências), inclusive, ensejam continuamente novos olhares e perspectivas. Logo, o texto em questão nos diz sobre o liame intrínseco da investigação historiográfica com a memória social, mas sem deixar de focalizar a necessária distinção (mas não a oposição) da pesquisa e da militância.

E embora esse manifesto demonstre a preocupação com a influência de pontos de vista positivos e negativos sobre o pretérito tomando o lugar da operação intelectual típica da história, há a compreensão de que os historiadores não devem se apregoar como senhores do passado, o que engloba o reconhecimento dos discursos mnemônicos. Ademais, o manifesto do Comitê adota um tom que não condena os empreendimentos governamentais na sua totalidade. O repúdio se concentra na lei de fevereiro de 2005, complacente com o pensamento colonialista.

Heymann (2006) e Santos (2021) assinalam que os historiadores pertencentes ao “Comitê de Vigilância Frente aos Usos Públicos da História” eram partidários das leis memoriais por entenderem que elas simbolizam avanços nos direitos de populações historicamente sofridas, e logo, não seriam contrastantes à democracia. A exceção residia na supracitada legislação de fevereiro de 2005. Os integrantes deste Comitê acusaram aqueles que assinaram a petição “Liberdade para a História” de serem intelectuais aprisionados na “torre de marfim” e desconexos do mundo. Ademais, esses peticionários seriam efetivamente opositores de todas as leis memoriais e de projetos semelhantes posto que defenderiam uma aceção conservadora e corporativista: tão somente os historiadores teriam a prerrogativa de serem os *experts* autorizados para falar do passado e para estipular o que seria a “verdade histórica”.

A Comissão Nacional da Verdade foi instituída em 18 de novembro de 2011 pela então presidenta Dilma Rousseff por meio do Decreto-Lei nº 12.528. A Comissão se voltou para a busca dos fatos relativos às graves violações aos direitos humanos que ocorreram entre 1946 e 1988, concentrando suas atividades no período da última ditadura e na produção de um

relatório com os resultados das investigações e recomendações. As atividades ocorreram entre maio de 2012 e dezembro de 2014 a partir de um corpo de sete membros e de uma ampla rede de pesquisadores, colaboradores, grupos da sociedade civil e instituições. O encerramento da CNV se deu em uma cerimônia no dia 10 de dezembro de 2014 (o dia internacional dos direitos humanos) na qual o relatório final foi entregue à presidenta Dilma. O documento se organizou em três volumes, contabilizando mais de 4.300 páginas (Brasil, 2014).

O primeiro volume dedicou-se a abordar a construção da ditadura, as estruturas da repressão, as conclusões das investigações e recomendações. Neste fascículo, a CNV constatou que as graves violações de direitos humanos eram um padrão muito bem coordenado e uma política de Estado, rebatendo, assim, as alegações propagadas pelas Forças Armadas de que houve excessos. Ademais, foram listados 377 perpetradores. O segundo tomo se divide em nove capítulos e disserta, respectivamente, sobre a violência dirigida a militares de esquerda, trabalhadores, povos originários, camponeses, cristãos, estudantes e professores universitários, LGBTQIAPN+ e as temáticas da colaboração de civis com o golpe de 1964 e com a ditadura e a resistência a este regime. O último fascículo contém perfis e dados biográficos dos 434 mortos e desaparecidos políticos que conseguiram ser reconhecidos pela Comissão (Brasil, 2014).

Angélica Müller (2021) indica que com a lei que criou a Comissão Nacional da Verdade, os historiadores dividiram-se a respeito da inserção nesse órgão e do sentido da verdade histórica. Nesses embates, Carlos Fico, docente do departamento de História da UFRJ, se sobressaiu enquanto uma figura reticente à possibilidade de colegas seus serem partícipes da CNV. Fico evocou a conduta de Henry Rousso durante o julgamento de Maurice Papon para determinar que a missão de julgar deve ser uma prerrogativa exclusiva dos profissionais do direito e militantes dos direitos humanos e o que o historiador pode fazer seria no máximo auxiliar com a disponibilização de fontes e informações, equivocando-se de uma verdade oficial e de servir a um tribunal. Ademais, Fico demonstrou preocupações com a determinação de verdades taxativas, tão repelidas pelas diferentes vertentes historiográficas:

Comissões como essa tendem a constituir uma narrativa oficial, unívoca. As correntes teóricas, ao longo do século XX (como os Annales e o marxismo), lutaram exatamente contra isso e hoje, em termos epistemológicos, todos reconhecemos que a multiplicidade de interpretações co-possíveis é a base principal do processo

social de construção de um conhecimento histórico [...] que não se pretende uma 'verdade', mas uma forma de [...] compreensão refinada da experiência humana em toda a sua complexidade (Fico, 2011)

Ainda para Carlos Fico (2013, p. 249) amiúde se incute à história responsabilidades diversas de cunho inatingível, e dentre elas, a propriedade de ser uma reparação de injustiças. Segundo esse historiador, a história possui um poder bem mais restrito, não sendo, por si mesma, uma prática que leva ao abrandamento ou ao fim do trauma. Essa qualidade de servir à reconstrução da vida depois de um fato de ordem dolorosa estaria presente no trabalho da memória, e não da história, o que só faz acentuar o delicado e instigante liame entre essas duas representações:

Não é inusual a atribuição à história de tarefas muito difíceis, ou inalcançáveis, de natureza 'reparadora' [...] Ora, sua missão é mais modesta. O trato com o passado traumático cria expectativas evidentes de sua superação, de sua 'solução', esperança que [...] não se realiza apenas através do conhecimento histórico. Nota-se, aí, a complexa relação entre história e memória, que já foi tantas vezes tratada – mas jamais equacionada. O fato é que a história não é necessariamente capaz de elaborar a solução do trauma, como talvez seja a memória (Fico, 2013, p. 249)

Expressando um tom contrário, a ANPUH (Associação Nacional de História) colocou-se na defesa de que historiadores colaborassem com a CNV e com outras medidas para mitigar o saldo autoritário no Brasil. Em uma nota divulgada em janeiro de 2012, a associação afirmou o que se segue:

A Comissão da Verdade assemelha-se a outras iniciativas ocorridas em países que passaram por traumas coletivos, em geral provocados por governos ditatoriais e autoritários [...]. Em todos esses casos, muito se falou do dever de memória, ou seja, do dever de lembrar o horror para não repeti-lo, o que, em alguns casos, implicou também reparações materiais e simbólicas às vítimas, aos seus familiares ou mesmo a grupos sociais inteiros [...] Porém, é preciso reconhecer que, se, por um lado, as reivindicações de cunho memorial são justificadas e importantes, elas não são suficientes [...] Por esse motivo, a ANPUH – Associação Nacional de História [...] julga fundamental a participação de historiadores profissionais na Comissão da Verdade (Anpuh, 2012).

A nota inicia-se com os objetivos dessa comissão, centrados em torno da apuração das violações de direitos humanos no Brasil entre 1946 a 1988 (e em especial) no período da ditadura civil-militar de 1964, destacando que o órgão não teria poderes judiciais, mas poderia

contribuir com o esclarecimento das circunstâncias em que as violações se deram e com o detalhamento da estrutura da repressão. A nota também situa a CNV em um panorama de medidas parecidas que foram utilizadas após o fim de ditaduras, regimes de segregação racial e de conflitos massivos em geral e que estiveram no quadro de defesa do “dever de memória” e das indenizações e reparações aos vitimados. Entretanto, há uma ressalva: os protestos da memória, apesar de imprescindíveis politicamente, devem ser complementadas com a pesquisa histórica, capaz de trazer aportes para a compreensão de passados sensíveis por meio do domínio do aparato teórico e metodológico e do esquadramento detalhado das mais variadas fontes, sendo assim, os historiadores, nessa abordagem, seriam úteis para a CNV.⁷

No mesmo tom, Rodrigo Patto Sá Motta (2013), que à época, era inclusive o presidente da ANPUH, considerou que se há um “dever de memória”, há igualmente um “dever de história”. Isto é, embora a história possa formular os seus objetos, questões e problemas de pesquisa tendo como base as memórias, é preciso resguardar as particularidades do fazer historiográfico. Então, aqueles que se dedicam ao ofício de Clio necessitam continuar elucidando as várias possibilidades de análise que envolvem o passado recente. Deste modo, Motta (2013) defende que os historiadores devem difundir o conhecimento acadêmico produzido sobre os diferentes aspectos da violência política e que a presença desses profissionais nos debates públicos sobre temáticas referentes à história recente é fulcral.

Segundo Motta (2013), a postura mais adequada trata-se de um “realismo crítico”: os historiadores devem aspirar à verdade a despeito da consciência de que essa tarefa significa construir afirmações provisionais. Essa busca por dados não seria uma ilusão positivista, mas pode estipular verdades assentadas em evidências na documentação. O autor exemplifica, então, algumas dessas verdades amplamente corroboradas por evidências e fatos⁸ (Wladimir Herzog foi morto no DOI-CODI, o recrudescimento da repressão pós AI-5 etc.) e diz também

⁷ Na CNV, contrariamente ao que a ANPUH almejava, não houve historiadores no corpo dos comissionados principais, mas no conjunto de outras funções: assessores, coordenadores e pesquisadores de grupos de trabalhos, colaboradores etc. (Müller, 2021).

⁸ Inferimos que essa concepção de Motta (2013) se aproxima do conceito de “verdade factual”, cunhado por Hannah Arendt (2016). A verdade factual é composta por aqueles dados da realidade que são “brutalmente elementares”, cuja existência é comprovada mediante profusos testemunhos e ampla documentação, sendo independente de qualquer tipo de vontade de indivíduos ou de grupo. Citando a autora, temos o seguinte: “Conceitualmente, podemos chamar de verdade aquilo que não podemos modificar; metaforicamente, ela é o solo sobre o qual nos colocamos de pé e o céu que se estende acima de nós” (Arendt, 2016, p. 341).

que essas verdades refutam mentiras, a exemplo da versão da ditadura de que Herzog tirou a própria vida.

História e Democracia: Breves Ponderações

A possibilidade de punir os negacionistas engendra fortes discussões tanto dentre os historiadores quanto dentre juristas. A proposta de combater os negacionismos via legislações específicas traz à tona argumentos acalorados. Alexandre de Sá Avelar, Berber Bevernage e Patrícia Valim (2021) expõem os principais pontos deste debate. Os críticos dessas medidas dizem que as leis memoriais ou anti-negacionistas reconheceriam apenas certas percepções do passado como válidas, seriam consideradas empecilhos à liberdade de opinião e de pesquisa, fariam com que revisionistas/negacionistas se apresentassem como paladinos contra a censura e ainda teriam poucos efeitos práticos, uma vez que a despeito da judicialização, as negações se proliferaram nos últimos anos.

Os defensores desses dispositivos jurídicos, por sua vez, alegam que o ódio, a incitação da violência e a justificação, negação e atenuação do terror de um passado sensível representam crimes, e, portanto, devem ser punidos exemplarmente no âmbito penal e do repúdio social. Os negacionismos, nessa óptica, não constituíram somente a sonegação do horror do pretérito, mas também uma grave ameaça à própria ordem democrática e uma afronta inaceitável diante da necessidade de se garantir os direitos humanos no presente.

Enzo Traverso (2007) advoga que as propensões laudatórias do fascismo e das ditaduras precisam ser rechaçadas, embora essa ação não deva partir de uma via normativa. Ainda que o combate às posturas valorativas desses regimes truculentos seja uma necessidade, ele se posiciona contrariamente a projetos como leis que criminalizem os negacionismos. O historiador italiano acentua a sua desaprovação dessas medidas em função de dois pontos. O primeiro reside na noção de que elas, por virem das mãos governamentais, produziriam uma história oficial, pouco ou nada compatível com a criticidade e a independência do trabalho historiográfico e dos próprios historiadores. E o segundo se vincularia à ineficácia dessas iniciativas: no lugar de proporcionar a repulsa aos vitimários, elas fariam com que tais sujeitos fossem enxergados como vítimas de censura ao terem a sua liberdade de expressão cerceada. Em suma, ao se aceitar a concepção jurídica de negacionismo admite-se a validade de uma história oficial, e o estabelecimento dessa verdade estatal não atingiria os efeitos desejados e teria os seus propósitos anulados.

O combate de negacionismos e revisionismos via processos judiciais está longe de ser unanimidade. Impreterivelmente se apregoa que a administração estatal criaria um ponto de vista taxativo e oficial da história e, portanto, uma intromissão descabida no *metiér* historiográfico. Porém, também é possível um discernimento oposto: a judicialização da história, seria perfeitamente compatível com a livre manifestação das ideias ao se tentar coibir o abuso da liberdade de expressão. Se esse direito é incontestavelmente legítimo, ele pode ser frequentemente usurpado, e a sua evocação torna-se vazia ao constituir uma justificativa bastante frágil para a propagação de discursos e de comportamentos deletérios, sua coibição seria, antes de tudo, um instrumento salutar diante da necessidade em torno da consolidação democrática.

Acrescentamos ainda que nenhuma lei é uma salvaguarda contra posturas arbitrárias. Os dispositivos jurídicos ou de inspiração jurídica, por si só, não previnem os autoritarismos. Todavia, pode-se considerar que “[...] se as políticas de memórias podem criar algumas contradições [...] no interior do campo da História, os projetos que se apoiam no negacionismo podem inviabilizar a produção livre e autônoma desse conhecimento” (Santos, 2021, p. 11). Nesse sentido, os usos nefastos do passado, que legitimam a violência e a naturalização de discursos antidemocráticos, simbolizariam o verdadeiro perigo para a liberdade do historiador e para a livre produção e de circulação do trabalho historiográfico.

Pensando sobre a relação mútua entre história e democracia, Antoon de Baets (2022) afirma que escritos históricos existem independentemente de um Estado democrático. Apesar de governos autocráticos criarem barreira para a produção histórica e amiúde recorrerem a abusos da história, a escrita histórica, assim como a ciência, preexiste à noção corrente de democracia. No entanto, o autor argumenta que a democracia não apenas permite, mas incentiva uma escrita histórica responsável. Na prática historiográfica, há elementos basilares para o exercício democrático, a exemplo da liberdade de expressão e de informação; a afeição pelo debate público e a valorização de perspectivas plurais. Então, a escrita da história espelha alguns dos procedimentos e valores mais caros a uma democracia.

Se uma sociedade democrática não é um pressuposto para a historiografia, uma história responsável, de acordo com Baets (2022) apenas emerge com um Estado democrático. E por outro lado, se a história não é capaz de defender sozinha um regime democrático, ela deve assumir o encargo de explicitar a sua responsabilidade diante das violações massivas. Em síntese, podemos conjecturar que embora o desenvolvimento da

historiografia e o aprimoramento da democracia não sigam um caminho linear, ambos os campos se complementam e podem manter um necessário diálogo visando o tratamento das injustiças históricas. Nessa linha, o próprio autoritarismo (que hoje é um perigo incorporado na onda da extrema direita), é uma espécie de negacionismo dos direitos basilares que compõem o Estado democrático de Direito, já que “as ideologias autoritárias [...] negam de uma maneira mais ou menos decisiva a igualdade dos homens e colocam em destaque o princípio hierárquico” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 94).

Conclusão

À guisa de conclusão, trazemos as observações de Caroline Silveira Bauer e Fernando Nicolazzi (2016, p. 831-832): deve-se refletir sobre os efeitos e os fins da história tendo em vista a sua dimensão social. O pesquisador em história, para além de ocupar o espaço acadêmico, é um desses atores que manejam a produção, a circulação e as utilizações da história em um contexto extenso. Se a missão originária do historiador é restrita ao mundo institucional das universidades, nada impede que ele também se dedique à função social da história e a ser um dos variados narradores da história. Então, os usos do passado com uma carga política ensejam ao historiador e à historiografia uma maior autoconsciência sobre as suas possibilidades e alcances:

O que sugerimos é que não há como pensar a prática da história ou uma função social para ela sem levar em consideração o sujeito que a pratica e a própria função social por ele desempenhada [...] Isso significa fugir da visão cômoda e apaziguadora, difundida pelo senso comum e não de todo abandonada na academia, segundo a qual a história, enquanto uma ‘ciência objetiva’, estaria por ela mesma preservada dos impasses sociais e das disputas políticas [...] Se o conhecimento [...] assume sua dimensão política, o gesto historiográfico, como forma de atuação pública, é ele também um gesto político (Bauer; Nicolazzi, 2016, p. 831-832).

Deste modo, pensar que a função social da história abrange os afazeres do historiador exprime, de acordo com Bauer e Nicolazzi (2016), a noção equivocada de que ao invés daquilo que é em geral propalado, a história é atravessada pelos embates que ocorrem no plano político. Em outras palavras, a condição objetiva da história não a faz ser imune ao que se passa fora dos arquivos e das universidades, e isso não é um demérito. Muito pelo contrário, já que a produção científica é uma maneira de inserção do pesquisador, ainda que sutil, na esfera pública, o historiador participa da luta política. Destarte, a história, conforme diz

Bevernage (2018, n.p.), está longe de ser uma narrativa isenta e pode servir à transformação do *status quo*, ainda que no plano do simbólico, pois ela seria, nessa avaliação, performativa. Isto é, “[...] a linguagem histórica não é apenas usada para descrever a realidade [...] mas também pode produzir efeitos sociopolíticos substanciais”.

Se a escrita da história pode ser encarada como uma performance, ela pode (e deve) contribuir, mesmo que no plano do simbólico, para um enraizamento dos princípios democráticos expressos na justiça de transição e no clamor de justiça. Não se trata de submeter a historiografia a uma roupagem panfletária, mas antes de tudo, ressaltar que o historiador, sem abandonar as normas que regem a sua função social, é igualmente um agente dessa função social da história e deve exercer reflexões críticas em torno da difícil equação que põe de um lado, as rígidas atribuições disciplinares; de outro, as incumbências advindas das expectativas da ação política democrática.

Referências

ALLIER MONTAÑO, Eugenia. Ética y politica en el historiador del tiempo presente. In: ANDERSON, Luis Vergara (org). *Teoría de la historia: Volumen I*. Ciudad del México, Universidad Autónoma de México, p. 151-171, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/6077360/%C3%89TICA_Y_POLITICA_EN_EL_HISTORIADO. Acesso em: 6 fev. 2024.

ANPUH. *Comissão da verdade: entre a memória e a história*. 2012. Disponível em: https://anpuh.org.br/index.php/2015-01-20-00-01-55/noticias2/noticias-destaque/item/download/105_5f0141d102db42b8a8ab35709941b7fb. Acesso em: 6 fev. 2024.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 8ªed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

AVELAR, Alexandre de Sá; BEVERNAGE, Berber; VALIM, Patrícia. Apresentação do dossiê negacionismo, historiografia e perspectivas de pesquisa. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 41, n. 87, p. 13-36, maio-ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/mKqxxgYcGFLmDBCNWmVKJ4gd/?lang=pt>. Acesso em: 6 fev. 2024.

BAETS, Antoon de. Democracia e escrita histórica. In: MÜLLER, Angélica; IEGELSKI, Francine (organizadores). *História do tempo presente: mutações e reflexões*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2002, p. 245-280.

BAUER; Caroline Silveira; NICOLAZZI, Fernando. O historiador e o falsário: usos públicos do passado e alguns marcos da cultura histórica contemporânea. *Varia Historia*, Belo

Horizonte, v. 32, n. 60, set./dez. 2016, p. 807-835. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/vh/v32n60/1982-4343-vh-32-60-00807.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

BEVERNAGE, Berber. *História, memória e violência de Estado: tempo e justiça*. Trad. André Ramos e Guilherme Bianchi. Serra: Editora Milfontes, 2018.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Vol. I. Trad. de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monâncio, João Ferreira, Luis Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 11ª ed., 1998.

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade*. Relatório/ Comissão Nacional da Verdade. Brasília: 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

COMITÉ DE VIGILANCE FACE AUX USAGES PUBLICS DE L'HISTOIRE. *Manifeste du Comité de Vigilance face aux usages publics de l'histoire du 17 juin 2005*. 2005. Disponível em: <https://cvuh.blogspot.com/2007/02/manifeste-du-comite-de-vigilance-face.html>. Acesso em: 6 fev. 2024.

FICO, Carlos. Comissão da Verdade. 2011. (61 min.), son., color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g8-T3UhSK38&ab_channel=CarlosFico. Acesso em: 6 fev. 2024.

FICO, Carlos. Violência, trauma e frustração no Brasil e na Argentina: o papel do historiador. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 27, p. 239-261. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/sXzjvFYL6fVVG5VZDPhvZ4k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 fev. 2024.

HEYMANN, Luciana Quillet. O “Devoir de Mémoire” na França contemporânea: entre memória, história, legislação e direitos. In: *III Seminário Pronex Cidadania e Direitos*, 2006, Rio de Janeiro. Anais eletrônicos. Rio de Janeiro, CPDOC, 2006, p. 1-26. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6732/1685.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 fev. 2024.

KALLÁS, Ana Lima. Usos públicos da história: origens do debate e desdobramentos no ensino de história. *Revista História Hoje*, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 130-157, 2017. Disponível em: <https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/view/351>. Acesso em: 6 fev. 2024.

LIBERTÉ POUR L'HISTOIRE. 2005. Disponível em: https://www.liberation.fr/societe/2005/12/13/liberte-pour-l-histoire_541669/. Acesso em: 6 fev. 2024.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. História, Memória e as Disputas pela Representação do Passado Recente. *Patrimônio e Memória*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 56-70, jan./ jun. 2013. Disponível em: <http://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/334>. Acesso em: 6 fev. 2024.

MÜLLER, Angélica. O “tesouro perdido” da justiça de transição brasileira: a CNV, as comissões universitárias e o trabalho dos historiadores. *Tempo & Argumento*, Florianópolis,

v. 13, n. 32, p. 1-26, jan./abr. 2021. Disponível em:
<https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180313322021e0501>. Acesso em: 6 fev. 2024.

PEREIRA, Mateus Henrique de Faria. Nova direita? Guerras de memória em tempos de Comissão da Verdade (2012-2014). *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 31, n. 57, p. 863-902, set./dez. 2015. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/vh/a/NcJrcx93VSTVnnQnHVGXLYf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 fev. 2024.

SANTOS, Fernando Santana de Oliveira. O projeto da nova lei da memória democrática na Espanha: antinegacionismo, justiça e direito à verdade. *31º Simpósio Nacional de História*, 2021, Rio de Janeiro. Anais eletrônicos. São Paulo: ANPUH-Brasil, 2021, p. 1-12. Disponível em:
https://www.snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1629430936_ARQUIVO_aa1b39acb6a2bf3be4c0183029e5bced.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

TRAVERSO, Enzo. *El pasado*. instrucciones de uso: historia, memoria, política. Madri: Marcal Pon, 2007.

VIDAL-NAQUET, Pierre. *Os assassinos da memória: um Eichmann de papel e outros ensaios sobre o revisionismo*. Trad. de Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1988.